



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro: Foro de Cerqueira César
Processo: 10002714020218260136
Classe do Processo: Ação Civil Pública Cível
Assunto principal: 10014 - Violação aos
Princípios Administrativos
Segredo de Justiça: Não
Data/Hora: 25/02/2021 17:25:18

Partes

Requerente: ABRASMA – ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DE DEFESA
DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E DO MEIO
AMBIENTE
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUAS DE SANTA
BÁRBARA
Requerido: Aroldo José Caetano

Documentos

Petição: Ação Civil Publica -
ABRASMA x Prefeitura de
Águas de Santa Bárbara e
Prefeito (Dr. Juvir,
saneamento básico) - 1-
22.pdf
Contrato Social/Atos
Constitutivos/Carta de
Preposição: ABRASMA - Estatuto Social
(1) - 1-5.pdf
Contrato Social/Atos
Constitutivos/Carta de
Preposição: ABRASMA - Estatuto Social
(1) - 6-9.pdf
Contrato Social/Atos
Constitutivos/Carta de
Preposição: ABRASMA - Estatuto Social
(1) - 10.pdf
Procuração: ASB - Procuração Abrasma -
1.pdf

Documento 1:	ASB - Tribunal de Contas (2011) - 1-13.pdf
Documento 2:	ASB - Tribunal de Contas (2013) - 1-10.pdf
Documento 3:	ASB - Tribunal de Contas (2014) - 1-32.pdf
Documento 4:	ASB - Tribunal de Contas (2016) - 1-14.pdf
Documento 5:	ASB - Tribunal de Contas (2017) - 1-29.pdf
Documento 6:	ASB - Tribunal de Contas (2018) - 1-14.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.



AO D. JUÍZO DE UMA DAS VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

ABRAMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO MEIO AMBIENTE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.954.217/0001-29, com sede na Rua Darzan, nº 305, Santana, São Paulo/SP, CEP 02034-030, por seu advogado infra-assinado, e-mail: morettifilhoadv@terra.com.br, com fundamento no art. 3º da Lei nº 7.347/85 e art. 81 da Lei nº 8.078/90, vem respeitosamente à presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 46.634.226/0001-45, sediada na Rua Marques do Vale, nº 01, Centro, Águas de Santa Bárbara/SP, CEP 18770-000, e-mail: prefeitura@aguasdesantabarbara.sp.gov.br e do **PREFEITO MUNICIPAL AROLDO JOSÉ CAETANO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 19.639.343-7, inscrito no CPF/ME sob o nº 093.840.668-00, domiciliado no mesmo endereço da Prefeitura, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

I – DA LEGITIMIDADE DA AUTORA

1. A Autora é associação sem fins lucrativos fundada em **12/04/2000**, cujos objetivos sociais estão assim definidos em seu Estatuto Social:



“Artigo 3º - Os objetivos sociais desta Associação são:

I – a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente;

II – a promoção do desenvolvimento sustentável, visando:

a) a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; e

b) o pronto atendimento dos serviços públicos essenciais presentes, de forma a não comprometer o progresso, o direito do consumidor e a qualidade de vida atual e das gerações futuras, harmonizando-se a humanidade e o meio ambiente.

2. Portanto, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/85, comprova-se a legitimidade da Autora para a propositura dessa ação civil pública, pois além de constituída há mais de 01 ano, entre seus fins institucionais encontram-se relacionados a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e o pronto atendimento dos serviços públicos essenciais, sobre os quais versam a demanda, conforme adiante restará demonstrado.

II – HISTÓRICO NECESSÁRIO

3. Até 1979 os serviços de água e esgoto do município de Águas de Santa Bárbara eram realizados diretamente pela Prefeitura, que captava a água de poço profundo.
4. Em 1979 o Município de Águas de Santa Bárbara concedeu à SABESP, por 30 anos e com exclusividade, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar os serviços de abastecimento de água, coleta e destino do esgoto sanitário:



OBJETO DO CONTRATO

CLÁUSULA 1a. - O CONCEDENTE, tendo pleno conhecimento dos termos e condições do Plano Nacional de Saneamento - PLANASA, outorga à CONCESSIONÁRIA o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no Município.

CLÁUSULA 10 - A CONCESSIONÁRIA se obriga a:

- I - assumir, até o dia 01 de dezembro de 1979, a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgotos, continuando, até então, tais serviços a cargo do Município.
- II - responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e obras, objetivando equacionar e solucionar, de forma satisfatória e no menor prazo possível, os problemas de saneamento básico no Município, obedecendo as prioridades, objetivos e normas gerais do PLANASA, fixadas para os núcleos urbanos.
- III - garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços, e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas, promovendo as ampliações necessárias, de acordo com os objetivos e normas gerais do PLANASA, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos.



5. O contrato celebrado em 1979 se encerraria em 2009, mas nele havia cláusula de renovação automática por mais 30 anos, caso nenhuma das partes optasse pela rescisão. E por isso foi renovado automaticamente **por mais 30 anos, seguindo vigente até 2039.**

PRAZO

CLÁUSULA 2a. - A concessão ora outorgada vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão estará automaticamente renovada, por igual período, se qualquer das partes não se manifestar em contrário até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência.

6. Em 1979, época em que firmado o contrato, o Município de Águas de Santa Bárbara **não tinha** PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

III – DA LEI Nº 11.445/07

7. Em 2007, na vigência do contrato de concessão, foi editada a Lei nº 11.445/07 que passou a exigir o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO como condição de validade dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico:

Art. 11. São **condições de validade dos contratos** que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - **a existência de plano de saneamento básico;**



8. A Lei nº 11.445, editada em 2007, assim definiu o saneamento básico:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) **abastecimento de água potável**: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) **esgotamento sanitário**: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) **drenagem e manejo das águas pluviais urbanas**: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

9. Portanto, **04 (quatro) são os serviços que constituem o saneamento básico: água, esgoto, lixo e drenagem de águas pluviais**. E o titular desses serviços é o **Município**.

10. A Lei nº 11.445/07, em sua redação original, também estabeleceu que:



Art. 9º. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - **elaborar os planos de saneamento básico**, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou **autorizar a delegação dos serviços** e **definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização**, bem como os procedimentos de sua atuação;

11. Portanto, a Prefeitura Municipal, na qualidade de titular dos serviços, desde a edição original da Lei 11.445, em 2007, tem a obrigação legal de elaborar o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, contendo o planejamento detalhado para a universalização dos serviços de saneamento. Não se trata de opção. É um DEVER do Município a fixação de **metas e indicadores de desempenho**.
12. Acontece que em 2009 a Prefeitura e a SABESP renovaram automaticamente o contrato de concessão por mais 30 anos. Tanto a Prefeitura como a SABESP sabiam que a lei exigia a existência de PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, mas como não havia qualquer consequência legal, renovaram o contrato mesmo o Município não dispondo do PLANO, descumprindo a lei.
13. Sabiam também que o Congresso Nacional estava se movimentando para acabar com a falta de punição pelo descumprimento da lei pelos municípios. **Em 2018**, a Prefeitura de Águas de Santa Bárbara, para dar cobertura à renovação automática do contrato com a SABESP **feita em 2009**, elaborou um PLANO MUNICIPAL ESPECÍFICO DE ÁGUA/ESGOTO que foi aprovado pela Lei Municipal nº 1784/18.



14. A falta do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO e de renovação formal com a SABESP, por diversas vezes, foram apontados pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao julgar as contas apresentadas pela Prefeitura de Águas de Santa Bárbara.
15. Para o que aqui interessa, destacam-se dos pareceres trechos em que os Conselheiros do Tribunal de Contas se reportam às irregularidades descritas nos relatórios de fiscalização e, invariavelmente, determinam a elaboração do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:

a) **Parecer sobre as contas anuais do exercício de 2011:**

Conselheira: Cristiana de Castro Moraes

Item A.1– PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- LOA com créditos orçamentários incompatíveis em reincidência e com recomendações inobservadas; inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Item C.2.4.1 – Abastecimento e Distribuição de Água:

- Contrato de Concessão dos serviços celebrado no exercício de 1979, com validade de 30 anos, portanto, já vencido;

b) **Parecer sobre as contas anuais do exercício de 2013:**

Conselheiro: Dimas Eduardo Ramalho

1.2. A Unidade Regional de Bauru/UR-2 registrou, na conclusão de seu relatório, os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO não estabeleceu adequadamente os indicadores e metas físicas;
- A LOA autoriza a abertura de créditos suplementares da ordem de 35%, percentual superior à inflação verificada;
- Não houve edição do Planos de Saneamento Básico;

Relativamente à ausência do Plano de Saneamento Básico, cabe maior empenho da Administração para sua implementação, como já recomendado em exercícios anteriores.



Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- aprimore as peças de planejamento, utilizando indicadores que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo;
- agilize a implementação do Plano de Saneamento Básico;

c) Parecer sobre as contas anuais do exercício de 2014:

Conselheiro: Edgard Camargo Rodrigues

- Ausência de regulamentação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos e não edição do Plano de Saneamento Básico, desatendendo à recomendação de 2011;

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Contrato de concessão com a SABESP para execução de serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como coleta e tratamento de esgoto vencido desde 2009 e ainda não renovado (vide item C.2.5);

Defesa - Não houve.

- Não é realizado o tratamento de resíduos sólidos;

Defesa - "A notícia de que o Município não realiza o tratamento de resíduos sólidos, não procede, uma vez que conforme atestado as fls. 45, os resíduos são encaminhados para o Aterro Sanitário Terceirizado da empresa CGR - Centro de Gerenciamento de Resíduos Guatapará, localizado no Município de Piratininga.

d) Parecer sobre as contas anuais do exercício de 2016:

Conselheiro: Robson Marinho

Resíduos Sólidos

- aterramento de resíduos sem qualquer tratamento;
- ausência de ajuste contratual com a SABESP, visando à prestação dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgotos, tendo em vista o seu vencimento em 12/11/2009.

À margem do parecer, determino **oficiamento** ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:



- estabeleça Plano Municipal de Saneamento Básico que atenda às diretrizes instituídas na Lei nº 11.445/2007;

e) Parecer sobre as contas anuais do exercício de 2017:

Conselheiro: Cristiana de Castro Moraes

ITEM E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice B

- Oportunidades para otimização do índice como realizar o controle e registro das autuações realizadas por queimada urbana; realizar mais programas ou ações educacionais de caráter ambiental na rede escolar municipal; estimular os órgãos e entidades da Prefeitura para realizarem projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais; universalizar a coleta seletiva de resíduos sólidos no Município entre outras; ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico e gestão dos resíduos sólidos instituído, em reincidência e contrariando recomendações.

f) Parecer sobre as contas anuais do exercício de 2018:

Conselheiro: Renato Martins Costa

I-AMBIENTE – ÍNDICE “C” – o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil estão em fase de elaboração; ausência de instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme disposições da Lei Federal nº 11.445/07 (reincidência).

16. É certo que o PLANO MUNICIPAL pode ser feito separadamente para cada um dos 04 serviços, mas **deverá ser completo em relação a cada um deles**, conforme estabeleceu o art. 19 da Lei nº 11.445/07, em sua redação original:

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, **que poderá ser específico para cada serviço**, o qual abrangerá, no mínimo:

I - **diagnóstico** da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;



II - **objetivos e metas de curto, médio e longo prazos** para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - **programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas**, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

17. E deverá abranger TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, conforme também consta na redação original do § 8º desse mesmo art. 19:

§ 8º. Exceto quando regional, o plano de saneamento básico **deverá englobar integralmente o território** do ente da Federação que o elaborou.

18. Essa obrigação tem por objetivo garantir que o PLANO seja um PLANEJAMENTO TOTAL PARA TODO O TERRITÓRIO do Município. Um compromisso assumido com a população do que será realizado, as metas a serem cumpridas para alcançar o objetivo final e, principalmente, a definição dos indicadores de desempenho, para que a comunidade possa cobrar o cumprimento da obrigação assumida, nos termos do item IV do art. 3º dessa importante Lei nº 11.445/07:

Art. 3º. ...

(...)

IV - **controle social:** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;



IV - DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI Nº 11.445/07

19. As obrigações da Prefeitura previstas na Lei nº 11.445/07, são absolutamente claras:

- elaborar obrigatoriamente o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO;
- o PLANO deve contemplar os 04 serviços definidos como saneamento básico: água, esgoto, lixo e drenagem de águas pluviais;
- o PLANO deve englobar todo o território do Município;
- o PLANO pode ser específico para cada um dos 04 serviços, mas não pode excluir nenhum deles;
- o PLANO deve apresentar em relação a cada serviço:
 - ✓ **diagnóstico da situação atual;**
 - ✓ **objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização dos serviços; e**
 - ✓ **programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas estabelecidas (leia-se cronograma).**
- contratação de entidade independente para fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, quer sejam feitos pela Prefeitura ou concedidos a terceiros.

V – DOS APERFEIÇOAMENTOS DA LEI Nº 11.445/07 INTRODUZIDOS EM 15/07/2020 PELA LEI 14.026/2020

20. Em 15/07/2020 a Lei nº 14.026/20 aperfeiçoou a Lei nº 11.445/07 estabelecendo **a obrigação da Prefeitura de contratar uma entidade independente para fiscalizar a prestação dos serviços** constantes do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, quer sejam eles executados diretamente pela Prefeitura, quer sejam concedidos a terceiros.



21. É o que diz o item II do art. 9º da Lei:

Art. 9º. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

...

II - **prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização** da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

22. E dentre os aperfeiçoamentos feitos, a nova lei também acabou com a possibilidade da existência dos malsinados Contratos de Programa feitos com empresas estaduais de economia mista, sem licitação, sem concorrência, com privilégios descabidos e prejuízo para a população:

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, **mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal**, vedada a sua disciplina mediante **contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.** ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

23. A nova lei quer um PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO que contemple não apenas o “*filé mignon*” do distrito sede do Município, de interesse de empresas estaduais de economia mista. Quer um PLANO que contemple TODAS as ÁREAS URBANAS e rurais. Quer um PLANO que englobe todo o território do Município, conforme estabelece o § 8º do art. 19 da Lei nº 11.445/07:

Art. 19 ...

(...)

§ 8º. Exceto quando regional, o plano de saneamento básico **deverá englobar integralmente o território** do ente da Federação que o elaborou.



24. A nova lei quer um PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO **de verdade**, que abranja todos os serviços de saneamento (água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem) com metas de curto, médio e longo prazo, com cronograma para seu cumprimento para que a sociedade possa acompanhá-lo e cobrar a sua execução.
25. E assim o é, pois o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é consagrado como direito fundamental pela Constituição Federal, primordial para a dignidade humana, conforme dispõem o art. 196 e art. 225:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

26. Reforçando a responsabilidade do Município, o art. 23, IX da Constituição Federal preconiza que é de competência da Municipalidade a melhoria das condições de saneamento básico:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico**.”



27. Em suma: as práticas de saneamento básico são decisivas para a melhoria da qualidade de vida da população. Representam um importante instrumento de redução da desigualdade social, pois asseguram condições mínimas e essenciais para a subsistência das pessoas, razão pela qual devem ser prestigiadas e exigidas, quando não observadas pelo Poder Público.

**VI – O PLANO ESPECÍFICO DE ÁGUA/ESGOTO FEITO EM 2018
NÃO SE CONFUNDE COM O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

28. O PLANO ESPECÍFICO DE ÁGUAS/ESGOTO não pode ser considerado um PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, pois como visto, este deve contemplar os 04 serviços que integram o saneamento básico (água, esgoto, lixo e drenagem). Além do mais, o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO deve englobar todo o território do Município e não apenas o distrito sede.
29. O PLANO ESPECÍFICO DE ÁGUA/ESGOTO é uma tentativa de remendo que não pode ser admitida para dar cobertura à renovação do contrato com a SABESP, pois como dito, a Lei nº 11.445/07, já na sua redação original, exigia a existência de um PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO para validar o contrato de concessão de serviços de saneamento básico:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

30. O remendo objetivado pelo PLANO ESPECÍFICO DE ÁGUA/ESGOTO não contempla todo o Município e muito menos os importantes serviços de lixo e drenagem. Passa ao largo da grave situação do Município de não ter aterro sanitário. O aterro que existia foi lacrado pela CETESB há 10 ANOS (desde 2011). O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO necessariamente tem que dizer quando será feito o novo aterro.



31. Não é crível Exa. que o lixo do município continue sendo transportado DIARIAMENTE por 89 km, para ser entregue no distante município de Piratininga, em aterro sanitário PARTICULAR, que se encarrega de pesar o lixo recebido e cobrar da Prefeitura, que o paga com dinheiro dos munícipes.
32. A atual forma de tratamento do lixo faz com que Águas de Santa Bárbara produza mais lixo por habitante do que a Capital de São Paulo, que é a maior produtora de lixo/habitante da Grande São Paulo. Isso é um despropósito que não pode ser admitido. Os munícipes de Águas de Santa Bárbara estão pagando por essa aberração. E sem PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO não há sequer uma meta fixada para que essa aberração cesse.
33. E para acabar de vez com o descarado descumprimento da Lei nº 11.445/07, em 15/07/2020, depois de anos de discussões, nela foi introduzindo o art. 11-B, cujo § 8º assim estabelece:

Art. 11-B ...

(...)

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regamentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

34. Logo, não há a menor dúvida de que o atual CONTRATO DE PROGRAMA PACTUADO COM A SABESP, prorrogado automaticamente em 2009 por mais 30 anos (até 2039), é **um contrato irregular e precário, e não pode mais ser mantido.**
35. A Prefeitura tem a obrigação de fazer o seu PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO apresentando o diagnóstico de cada uma das áreas integrantes do seu território, principalmente as ÁREAS URBANAS e estabelecer o prazo em que cada uma dessas áreas passará a ser atendida com cada um dos quatro serviços de saneamento básico.



36. A Prefeitura deverá definir no seu PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO como essas áreas serão atendidas, se diretamente pela Prefeitura ou se por concessão do serviço para terceiros.
37. E nas áreas em que definir que o serviço será concedido, **fazer a respectiva licitação, nos termos da lei**. O que não pode é a SABESP continuar operando à revelia da lei, como se ela não existisse e, pior, atuando exclusivamente no distrito sede, como se nada mais existisse no território municipal.
38. É preciso fazer valer os longos anos de discussão, a árdua batalha travada no Congresso para aperfeiçoar a Lei do Saneamento Básico. Trata-se do MARCO DO SANEAMENTO BÁSICO para ser cumprido por todos. Não pode ser permitido que a Prefeitura de uma **Estância Hidromineral** se alie a uma sociedade de economia mista do Estado, para burlar o disposto na lei federal, promulgada a duras penas.
39. O PLANO MUNICIPAL tem que seguir as normas da lei e prever integralmente o que nela consta:

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, **que poderá ser específico para cada serviço**, o qual abrangerá, no mínimo:

I - **diagnóstico** da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - **objetivos e metas de curto, médio e longo prazos** para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;



III - **programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas**, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

40. Não há na legislação qualquer excludente para que o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO NÃO CONTEMPLE TODOS OS QUATRO SERVIÇOS E TODO TERRITÓRIO MUNICIPAL. Pelo contrário, há obrigação de definir as metas PARA TODO O TERRITÓRIO MUNICIPAL E PARA CADA UM DOS SERVIÇOS. Todas as ÁREAS URBANAS precisam ser contempladas, pois são bairros do Município, originados de loteamentos aprovados na forma da Lei Municipal.
41. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o assunto e condenou a Prefeitura Municipal de Canitar ao cumprimento de idêntica obrigação em ação civil pública proposta pelo Ministério Público, o que fez nos seguintes termos:

Ação Civil Pública – Elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico – Responsabilidade do gestor do município - Convênio firmado com Secretaria que não afasta a responsabilização do município – Sentença mantida – Recurso Improvido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Canitar, nos autos da ação civil pública que lhe promove o Ministério público do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a r. sentença que julgou procedente a ação para determinar que a ré, no prazo de 90 dias, providencie a elaboração do seu Plano Municipal de Saneamento Básico, a ser encaminhado para aprovação da Câmara Municipal, em conformidade com as diretrizes da Lei 11.445/2007, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.



(...)

Os administradores e gestores públicos são, dentro de suas prerrogativas constitucionais, os responsáveis pela formação da política Pública e pelo desenvolvimento do Plano Municipal de Saneamento Básico.

O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB deve ser elaborado, obrigatoriamente, pelo titular dos serviços municipais de saneamento básico e é instrumento fundamental para que os gestores públicos possam contratar ou conceder os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

(...)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. (TJSP, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Ap. 1000180-45.2015.8.26.0140, Rel. Miguel Petroni Neto, j. 6.10.2016)

42. No Processo nº 1000552-58.2015.8.26.0539 igual solução foi imposta pelo E. TJSP quando condenou a Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo a elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, em acórdão do qual se destaca:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico. Convênio firmado com a Secretaria do Estado não afasta a responsabilização do município, prevista no art. 9º, inciso I, da Lei nº 11.445/07. É o gestor municipal quem convive com as mazelas e, por isso, tem conhecimento das necessidades da população. Não lhe cabe agir provocado pela União ou pelo Estado. Tais órgãos da federação, em tal mister, muitas vezes essencial, atuam de forma supletiva. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

(...)



Os Tribunais Superiores têm entendido que é perfeitamente possível a intervenção do Poder Judiciário quando há inércia administrativa, ofendendo a legislação vigente e ocasionando prejuízo à população.

(...) há anos o procedimento encontra-se paralisado, em razão da inércia do ente estatal, de modo que, com a devida vênia do entendimento adotado, impunha ao Município o dever de elaborar por conta própria seu plano de saneamento básico, até porque o convênio visava possibilitar recursos para o cumprimento da obrigação que jamais deixou de ser do réu e para a qual não houve qualquer prorrogação.

(...) Ao Município cabe o dever de velar diuturnamente pela salubridade da sua região, o que contribuirá para a saúde da população e, conseqüentemente, o equilíbrio do meio ambiente.

(...)

Assim, estabeleço o prazo de 180 dias para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, a ser encaminhado para aprovação da Câmara Municipal, atendendo as diretrizes mencionadas pelo Parquet a fl. 07 da petição inicial, pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. (TJSP, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Ap. 1000552-58.2015.8.26.0539, Rel. Paulo Alcides, j. 10.05.2018)

43. É o que basta para justificar a procedência desta ação, a fim de obrigar a Prefeitura de Águas de Santa Bárbara e o Prefeito a editar um PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, nos termos da lei e assumir os serviços que lhe competem ou concedê-los a terceiros, mediante licitação, cumprindo as regras estabelecidas na Lei nº 11.445/07:

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - **elaborar os planos de saneamento básico**, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços



prestados de forma direta ou por concessão; ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e **definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;** ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, **mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal**, vedada a sua disciplina mediante **contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.** ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

44. O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO deve definir se os serviços serão feitos diretamente pela Prefeitura ou se serão concedidos e, em qualquer das duas hipóteses, deve ser definida e contratada a empresa que fará a fiscalização do cumprimento do PLANO E METAS fixadas.

VII - DOS PEDIDOS

45. Por todo o exposto, requer à V. Exa.:
- a) a intimação do Ministério Público para que atue no presente feito;
 - b) a citação dos Réus por mandado para que apresentem a defesa que tiver no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
 - c) ao final, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sejam os Réus condenados a elaborar e encaminhar para aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 90 dias, PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO que obedeça às disposições da Lei nº 11.445/07, com os seguintes destaques:



- c.1) contemplar os 4 serviços definidos como saneamento básico: água, esgoto, lixo e drenagem (art. 3º da Lei nº 11.445/07);
- c.2) o PLANO poderá ser específico para cada um dos 04 serviços, mas não poderá deixar de versar sobre qualquer deles (art.19, § 2º da Lei nº 11.445/07);
- c.3) o PLANO deverá englobar todo o território do Município, tanto a área rural como principalmente AS ÁREAS URBANAS EXISTENTES (§ 8º do art. 19 da Lei nº 11.445/07), apresentando em relação a cada uma delas (caput art. 19):
 - a) diagnóstico da situação atual;
 - b) objetivos e **metas** de curto, médio e longo prazos para a universalização dos serviços; e
 - c) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas estabelecidas, definindo cronograma para implementação e se o serviço será realizado pela Prefeitura ou concedido a terceiro;
 - d) no caso de concessão, a definição das bases da licitação a ser feita;
 - e) no caso do serviço de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos ser assumido pela Prefeitura, a definição do valor a ser cobrado dos munícipes, no máximo a partir de 15/07/2021, nos termos do §2º do art. 35 da Lei nº 11.445/07 ou comprovação pela Prefeitura do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00;
 - f) indicação da entidade contratada ou a ser contratada para fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, quer sejam feitos diretamente pela Prefeitura, quer sejam concedidos a terceiros (art. 9º, II, da Lei nº 11.445/07).



- d) que o descumprimento do *item c* no prazo de 90 dias seja considerado ato de improbidade do Sr. Prefeito, tipificado no art. 11, inciso II da Lei nº 8.429/92 e, por consequência, lhe seja imposta a **pena de perda da função pública, suspensão dos seus direitos políticos por 05 (cinco) anos e pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da sua remuneração**, nos termos do art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/92;
- e) a condenação dos Réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
46. Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, tais como depoimento pessoal dos Réus, oitiva de testemunhas, perícias, vistorias, juntada de novos documentos e quaisquer outros que se façam necessários ao perfeito deslinde da presente demanda.
47. Para fins de intimação pessoal, o patrono da Autora indica seu endereço na Rua Maria Marcolina, nº 583, sala 02, Brás, São Paulo/SP, CEP 03011-001.
48. Para fins fiscais, atribui à causa a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO
OAB/SP 237.845